



Tema de Repercussão Geral Nº 506 e do Ilícito Penal do Tráfico de Drogas

Theme of General Repercussion Nº 506 and The Criminal Offense of Drug Trafficking

Gabriel Moreira de Almeida

Graduando em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Julia Luise Peninque Moraes

Graduanda em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Kamily Araújo da Cruz

Graduanda em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Otavio Henrique Matzuoka

Graduando em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Resumo: Este artigo analisa o Tema de Repercussão Geral Nº 506, abordando o ilícito penal relacionado ao tráfico de drogas. Inicialmente, explora-se a Seletividade do Sistema Penal, destacando a Criminalização Primária e Secundária e os Impactos Desproporcionais que essa Criminalização acarreta, principalmente para as classes sociais mais vulneráveis. Em seguida, examina-se o Crime de Tráfico de Drogas e o Porte para Consumo, com base na Lei 11.343/2006. Posteriormente, a pesquisa também investiga a Aplicabilidade da Pena no Sistema Penal brasileiro, abordando o Tráfico Privilegiado como Causa de Diminuição de Pena, bem como as Circunstâncias que podem majorar a pena. Para concluir análise, apresentam-se os Fundamentos da Descriminalização do STF referente ao art.28 e os Princípios Constitucionais.

Palavras-chave: Seletividade Penal; Criminalização; Primária e Secundária; Descriminalização; Lei de Drogas; Tráfico de Drogas; Porte; Tráfico Privilegiado; Circunstâncias; Majorar; STF; Princípios Constitucionais.

Abstract: This article analyzes the General Repercussion Theme Nº 506, addressing the criminal offense related to drug trafficking. Initially, it explores the selectivity of the penal system, highlighting primary and secondary criminalization and the disproportionate impacts that this criminalization imposes, especially on the most vulnerable social classes. Next, it examines the crime of drug trafficking and possession for personal use, based on Law 11.343/2006. Subsequently, the research also investigates the application of penalties within the Brazilian penal system, addressing privileged trafficking as a cause for sentence reduction, as well as the circumstances that may increase the penalty. The analysis concludes with a reflection on the grounds for decriminalization as outlined by the STF in Article 28.

Keywords: Penal Selectivity; Criminalization; Primary and Secondary; Decriminalization; Drug Law; Drug Trafficking; Possession; Privileged Trafficking; Circumstances; Increase; Federal Supreme Court; Constitutional Principles.

INTRODUÇÃO

O Crime de Tráfico de Drogas representa um dos principais desafios para o Sistema Penal brasileiro, envolvendo questões que ultrapassam a mera

aplicação de sanções e alcançam áreas como saúde pública, segurança e direitos humanos. A ascensão do tráfico de entorpecentes e o aumento do consumo de substâncias psicoativas colocam o Estado em uma posição de dilema, forçando-o a adotar políticas de controle que, em muitas ocasiões, revelam-se ineficazes e desproporcionais. No contexto das políticas de enfrentamento às drogas, o Brasil adota uma abordagem criminalizadora, que culmina na aplicação da Lei nº 11.343/2006, consolidada como marco na repressão ao tráfico e no controle do uso de substâncias ilícitas. Contudo, essa criminalização reflete um sistema penal seletivo, que impacta desproporcionalmente as classes sociais mais vulneráveis, perpetuando desigualdades e marginalizações históricas. Este artigo tem como objetivo geral analisar o Tema de Repercussão Geral nº 506 do Supremo Tribunal Federal e as repercussões do ilícito penal do tráfico de drogas. Para melhor compreensão acerca da temática apresentada, o estudo se propõe a cumprir os seguintes objetivos específicos: 1) discute-se, primeiramente, a Seletividade do Sistema Penal brasileiro, bem como distinção entre criminalização primária e secundária, e os impactos desiguais que essas práticas impõem a diferentes grupos sociais. 2) em seguida, o estudo aprofunda-se no crime de tráfico de drogas, distinguindo-o do porte para consumo pessoal, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.343/2006. Também se examinam a aplicação das penas, as causas de diminuição, como o tráfico privilegiado, e as circunstâncias que podem majorar a pena. 3) a análise se encerra com uma reflexão dos Fundamentos da Desriminalização do STF que se refere ao artigo 28, da Lei de Drogas e os Princípios Constitucionais.

METODOLOGIA

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de obras, da legislação vigente e de fontes jurídicas complementares. A pesquisa possui abordagem qualitativa, o que possibilita a compreensão crítica e sistemática dos aspectos jurídicos e constitucionais envolvidos no Tema de Repercussão Geral nº 506, bem como do ilícito penal do tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

A Seletividade Penal, ou Seleção Criminalizante, é um fenômeno estrutural e inerente ao Sistema de Justiça Penal, profundamente enraizado nas desigualdades sociais, que molda a forma como o Sistema Penal opera e impacta nos diferentes grupos sociais¹. Esse conceito refere-se ao processo pelo qual o sistema penal decide

¹ CAPPELLARI, Mariana. *Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?/ canalcienciascriminais*, 2018. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/ ⁶ GANEM, Pedro Magalhães. *Seletividade penal e a elaboração das leis*. *canalcienciascriminais*, 2017. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal/

quais crimes e indivíduos serão alvos de punição. Trata-se de um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência ou a suspeita de um delito até a execução da pena. O Direito Penal, ao tipificar determinados atos e escolher as sanções aplicáveis, acaba “selecionando” quais indivíduos serão punidos e quais condutas serão criminalizadas, refletindo e reforçando desigualdades sociais⁶. De acordo com Raul Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista:

“O sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (Zaffaroni; Batista, 2011, p. 76)².

Em 1876, o criminologista Cesare Lombroso já havia esboçado uma descrição do perfil criminoso, defendendo que certos indivíduos, devido a características específicas, possuíam uma predisposição inata para a criminalidade³. Lombroso associava essa figura do “delinquente nato” ao conceito de atavismo. De acordo com sua visão, o delinquente nato apresentava traços degenerativos, que se manifestavam em aspectos comportamentais, psicológicos e sociais (Lombroso, 2010, p.43:44)⁴. Embora essa visão tenha sido desenvolvida em outro contexto histórico, ela ainda está de certa forma presente nos dias atuais, evidenciando que algumas ideias criminológicas continuam influentes⁴. Nesse sentido, o sistema de Justiça criminal seleciona determinados indivíduos como mais propensos ao crime, afetando principalmente as classes sociais de menor poder aquisitivo, com influência também de fatores raciais⁵. Assim, indivíduos em situação de vulnerabilidade acabam sujeitos a um tratamento desigual pelo sistema de justiça criminal, ferindo o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, consagrado no artigo. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art.5º, CF – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Brasil, 1998)⁶

Desse modo, é assegurado a todos os indivíduos, sem distinção, o gozo desses direitos fundamentais, independentemente de raça, cor, origem, ideologia ou condição social⁴. Contudo, a realidade aponta para um cenário distinto, no qual as

2 ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro - I.* 4ª Ed. 2011. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

3 SILVA OLIVEIRA, Karine Alves . A Seletividade do Sistema Penal: Resultando um Tratamento Diferenciado entre os Indivíduos. meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/a-seletividade-do-sistema-penal-resultando-umtratamento-diferenciado-entre-os-individuoss.htm.

4 LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

5 SILVA, Francielle Cristina Fidelis. A seletividade e criminalização do sistema judiciário brasileiro. *Jusbrasil*, 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/aseletividade-e-criminalizacao-do-sistema-judiciario-brasileiro/1848899839

6 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF.

classes menos favorecidas são desproporcionalmente visadas pelo aparato estatal, enquanto aqueles em posições privilegiadas têm maior influência sobre as normas, às ações policiais e a aplicação das leis. Esse contexto evidencia que a previsão constitucional, isoladamente, mostra-se insuficiente para erradicar a discriminação e promover a igualdade material entre os grupos socialmente vulneráveis⁴.

Criminalização Primária e Secundária do Sistema Penal

A Seletividade Penal se desdobra em duas etapas, chamadas respectivamente, de processo de criminalização primária e processo de criminalização secundária. No contexto brasileiro, a seletividade penal pode ser observada desde a etapa da criminalização primária, ou seja, no momento de elaboração das leis. Grupos pertencentes às classes mais altas, geralmente, estão mais protegidos pela forma como as leis são estruturadas e aplicadas, enquanto os mais vulneráveis, particularmente os pertencentes às classes baixas e à população negra, são desproporcionalmente afetados⁷. A criminalização secundária, por outro lado, diz respeito à aplicação prática das leis penais e expõe, de forma contundente, a seletividade e a vulnerabilidade presentes no sistema de justiça criminal. Desde a abordagem policial até a sentença judicial, indivíduos podem ser tratados de maneira desigual com base em características como raça, classe social e outros marcadores sociais. Esses fatores acabam influenciando o modo como as autoridades decidem quem será abordado, investigado, processado e, eventualmente, condenado⁸.

O Impacto Desproporcional da Criminalização

A Seletividade do Sistema Penal tem mostrado que a criminalização do uso e do tráfico de drogas afeta desproporcionalmente pessoas de baixa renda e minorias raciais. A distinção entre usuário e traficante, na prática, é muitas vezes subjetiva e aplicada de forma desigual. Indivíduos de classes sociais mais baixas, por exemplo, frequentemente são enquadrados como traficantes, mesmo quando a quantidade de droga apreendida indicaria consumo pessoal. Já aqueles de classes mais privilegiadas tendem a ser tratados de forma mais branda, com maior probabilidade de serem classificados como usuários, resultando em penas mais leves ou até mesmo na ausência de criminalização.

⁷ GANEM, Pedro Magalhães. *Seletividade penal e a elaboração das leis*. *canalcienciascriminais*, 2017. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/seletividade.

⁸ CASTRO, Beatriz. *Seletividade e vulnerabilidade do Direito Penal: criminalização primária e secundária*. *direitoreal*, 2024. Disponível em: direitoreal.com.br/artigos/seletividade-e-vulnerabilidade-do-direito-penal-criminalizacao-primaria-e-secundaria. Acesso em: 06 nov. 2024.

A Lei de Drogas no Brasil revela uma disparidade significativa na forma como as pessoas são afetadas, com uma penalização desproporcional das pessoas negras e um tratamento mais favorável para pessoas brancas no que se refere às garantias processuais⁹. De acordo com uma análise realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, enquanto 57% da população brasileira é composta por pessoas negras (pretos e pardos), 68% dos réus acusados de tráfico de drogas são negros. Em contraste, pessoas brancas, que representam 42% da população, constituem apenas 31% dos réus em processos relacionados a drogas. Esses dados sublinham a desigualdade no tratamento jurídico e confirmam a presença de um viés racial no sistema¹³.

O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E A DISTINÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO

O crime de tráfico de drogas abrange uma gama de condutas, desde a produção e cultivo até a venda e o transporte de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou análogas, assim como dispõe o art.33, da Lei 11.343/2006:

Art. 33, 11.243/06 – Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamenta. (Brasil, 2006)¹⁰

Conforme previsto no dispositivo mencionado, o crime de tráfico de drogas, não se resume apenas à conduta de “vender drogas”, como muitos podem supor. O artigo 33, portanto, descreve um tipo penal misto-alternativo, o que significa que qualquer uma das condutas listadas no texto legal é suficiente para configurar o crime de tráfico, independentemente de o indivíduo realizar todas elas. Isso implica que, para a configuração do tráfico, não é necessário que a pessoa seja necessariamente um “vendedor” de drogas. Bastaria, por exemplo, que ela estivesse envolvida em atividades como transportar, guardar ou distribuir drogas, para que o crime estivesse caracterizado (Henrique, 2022). Portanto, para que se configure o de crime de tráfico, é necessário a presença de elementos como a conduta típica (realização de qualquer dos verbos descritos no tipo penal), o objeto material (a droga), o sujeito ativo (qualquer pessoa que pratique a conduta típica), o sujeito passivo (a sociedade em geral) e o tipo penal (art. 33 da Lei nº 11.343/2006)¹⁵. Além disso, as penas para esse crime são elevadas, variando de 5 à 15 anos de reclusão, além do pagamento de multa de 500 à 1500 diasmulta¹¹.

9 IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos, IPEA, 2023.

10 BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 11 ago. 2006.

11 TJDFT, Redação. Tráfico de Drogas X Porte para consumo. tjdft, 2020. Disponível em:

A legislação distingue claramente a posse de cannabis para consumo pessoal e o Tráfico de Drogas. A posse de até 40 gramas de cannabis sativa é tratada de forma diferenciada: sem repercussão criminal direta, mas está sujeita a sanção não privativa de liberdade, como no caso da advertência sobre os efeitos da droga; a prestação de serviço à comunidade; e da participação em programas educativos (art. 28, I, II e III)¹⁵. Essa abordagem busca evitar uma penalização severa para a posse pessoal, diferenciando-a do tráfico. No entanto, na prática, a situação pode ser diferente. Um possível efeito colateral da aplicação de penas mais brandas para o tráfico privilegiado seria o aumento dos crimes relacionados ao tráfico. Isso ocorre porque essa flexibilização pode ser interpretada como uma redução na repressão estatal, levando alguns indivíduos a acreditarem que a gravidade das punições foi amenizada, o que poderia incentivar a prática do crime. Portanto, o combate ao tráfico de drogas é um desafio complexo que envolve diversas questões controvertidas, como a legalização das drogas, a redução da demanda, a despenalização do uso e a cooperação internacional. A legislação penal brasileira, ao tipificar o crime de tráfico de drogas, busca proteger a saúde pública, a segurança e o bem-estar social.

APLICAÇÃO DE PENAS

A aplicação de penas no direito penal exige a rigorosa observância dos princípios da legalidade, individualização e proporcionalidade. O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 tipifica o porte de drogas para uso pessoal, adotando uma perspectiva que, embora regulamente o uso de substâncias psicoativas, prioriza a saúde pública em detrimento de uma resposta penal repressiva. Ao prever penas alternativas, como advertências, prestação de serviços comunitários e programas de orientação, a norma reconhece que o uso de drogas deve ser tratado também como uma questão de saúde, exigindo intervenções que vão além da punição criminal. Os danos decorrentes dessa prática incluem não apenas a disseminação de substâncias nocivas, mas também o aumento da violência, da corrupção e da desestruturação comunitária¹².

A distinção entre porte para consumo e tráfico depende da intenção do agente. Caso a substância seja para uso pessoal, a penalidade se restringe ao previsto no art.28, sem implicar em prisão. Ademais, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal de desriminalizar o porte de pequenas quantidades de cannabis para uso pessoal exigirá ajustes na aplicação das normas, visando uma diferenciação mais precisa entre usuários e traficantes. Isso terá impacto direto na seletividade penal, dado que muitas prisões por tráfico envolvem, de fato, usuários em posse de pequenas quantidades de droga¹³.

www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/trafico-de-drogas-x-ponte-para-consumo. Acesso em: 25 set. 2024.

12 MARCÃO, Renato. **Lei de drogas**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

13 MIGALHAS, Redação. Desriminalização das drogas: quais os impactos do julgamento do STF ?.migalhas, 2023. Disponível em: migalhas.com.br/quentes/390689/desriminalizacao-das-drogas-quais-os-impactos-do-julgamento-do-stf. Acesso em: 26 set. 2024.

TRÁFICO PRIVILEGIADO COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA

O artigo 33, §4º da Lei 11.343/ 2006¹⁵ estabelece a possibilidade da aplicação de uma causa de diminuição de pena, chamada de “tráfico privilegiado”, quando o réu é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não faz parte de organização criminosa. Nessa situação a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços¹⁶. Para isso, a quantidade de droga envolvida no crime deve ser pequena, indicando que a intenção não era a de comercializar em grande escala. A importância da avaliação da quantidade de droga é fundamental, pois ela serve como um dos principais indicadores da natureza do crime. A jurisprudência tem entendido que a quantidade deve ser compatível com o consumo pessoal ou para um círculo restrito de pessoas.

O Tráfico Privilegiado tem como objetivo diferenciar os traficantes ocasionais, que praticam o crime por necessidade ou por envolvimento com o mundo do tráfico, dos chamados “tradicantes profissionais”, que fazem do tráfico sua principal fonte de renda. Ao reduzir a pena desses primeiros, busca-se estimular a ressocialização e evitar o encarceramento desnecessário¹⁶. A concessão do tráfico privilegiado pode ter um impacto significativo na pena aplicada ao acusado. A redução da pena pode levar à aplicação de um regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso, como o aberto, e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É importante ressaltar que a concessão do tráfico privilegiado depende da análise de diversos fatores, como a quantidade de droga, as circunstâncias do crime e o comportamento do acusado. A decisão final caberá ao juiz, que deverá avaliar todas as provas e argumentos apresentados pelas partes.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM MAJORAR A PENA

O tráfico de drogas é um crime de extrema gravidade, cujos danos à sociedade são profundos. A Lei de Drogas estabelece penas severas para os envolvidos nesse tipo de atividade criminosa, incluindo reclusão e multa. Ademais, a legislação prevê causas que podem majorar a pena, aplicáveis em circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade do delito. O artigo 40, da Lei 11.343/2006 dispõe sobre as causas agravantes, que se aplicam quando o tráfico envolver determinadas condições específicas, quais sejam¹⁵:

Art. 40, 11.343/06 – As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública

ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III- a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financeirar ou custear a prática do crime.

Conforme dispõe o art.40, Lei 11.343/2006, este estabelece várias circunstâncias que podem resultar no aumento da pena para o crime de tráfico de drogas. Nesses casos, a pena pode ser majorada de um sexto a dois terços. Entre as situações que justificam essa majoração estão a transnacionalidade do delito, a prática do crime nas proximidades de escolas, o uso de violência ou grave ameaça, o emprego de qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, a associação para o tráfico, o financiamento ou custeio do tráfico e o envolvimento de crianças ou adolescentes¹⁵.

FUNDAMENTOS DA DESCRIIMINALIZAÇÃO DO STF REFERENTE AO ART.28 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A decisão do Supremo Tribunal Federal de desriminalizar o porte de drogas para consumo pessoal, conforme disposto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, representa um marco significativo na abordagem do Brasil em relação às políticas de drogas. Fundamentada em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual, essa decisão também destaca a ineficácia das políticas punitivas, propondo uma abordagem mais eficaz voltada à saúde pública e ao tratamento dos usuários. Este artigo busca analisar os fundamentos jurídicos e sociais que sustentaram a decisão, além de refletir sobre suas implicações para a sociedade brasileira. Ao se distanciar da criminalização, a Corte reconhece a

importância de um tratamento mais humano, que promova a saúde e a inclusão social.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, Inciso III, assegura que a dignidade da pessoa humana é inviolável, e essa premissa foi essencial para a análise da Corte¹⁴. O ministro Gilmar Mendes, em sua argumentação, ressaltou que a criminalização da conduta não é adequada para proteger o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública. Ao afirmar que “a criminalização da conduta não é adequada para proteger o bem jurídico tutelado, que é a saúde pública”, o ministro enfatiza a ineficácia das políticas punitivas em combater o consumo de drogas, sugerindo que a questão deve ser abordada sob a ótica da saúde e não da punição¹⁴. Além disso, a decisão reforça a ideia de autonomia individual, um princípio fundamental em uma sociedade democrática. De acordo com Luiz Flávio Gomes:

“A criminalização do uso de drogas representa uma violação da liberdade individual e do direito de autodeterminação do ser humano”. (Gomes, 2010)²¹

Essa afirmação sustenta que os indivíduos devem ser livres para decidir sobre o uso de substâncias, desde que esse uso não infrinja os direitos de outros. A criminalização do consumo de drogas, portanto, pode ser vista como um ataque a esses direitos fundamentais, colocando o Estado em um papel excessivamente interventor e restritivo. Embora a decisão represente um avanço, o desafio agora é garantir que as políticas públicas de prevenção e tratamento sejam fortalecidas e implementadas de maneira eficaz. O Brasil tem a oportunidade de construir uma abordagem mais justa e humana, que não apenas respeite os direitos individuais, mas que, também, seja mais eficaz no combate aos danos sociais e de saúde decorrentes do uso de drogas.

RESULTADOS

O estudo sobre a aplicação da Lei nº 11.343/2006, especialmente no que tange ao Tráfico Privilegiado e à redução de penas, reveste-se de grande importância no contexto do Direito Penal brasileiro. A temática é relevante devido aos impactos que a legislação tem na sociedade, principalmente no que diz respeito ao aumento da população carcerária e às desigualdades no tratamento de indivíduos envolvidos em crimes relacionados ao tráfico de drogas. A análise da aplicabilidade das penas e a busca por alternativas que respeitem os direitos fundamentais são essenciais para promover um sistema penal mais equitativo e justo. Este trabalho se propõe a refletir sobre esses pontos, com o intuito de contribuir para a compreensão das implicações jurídicas e sociais da lei, além de proporcionar subsídios para possíveis modificações legislativas que atendam de forma mais eficaz às necessidades da sociedade.

¹⁴ FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. STF extrapolou sua função ao decidir sobre porte de maconha. *conjur*, 2024. Disponível em: conjur.com.br/2024-ago-22/desriminalizacao-de-droga-pelos-premo-tribunal-federal/. Acesso em: 05 nov. 2024.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. *Criminalização do Uso de Drogas: A Violação da Liberdade Individual*. São Paulo: Editora XYZ, 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, por meio da análise aprofundada da Seletividade do Sistema Penal brasileiro, com foco no Crime de Tráfico de Drogas, evidencia a necessidade urgente de repensarmos as políticas públicas relacionadas ao tema. A criminalização exacerbada, além de não solucionar o problema do consumo, perpetua desigualdades sociais e raciais, impactando desproporcionalmente as classes mais vulneráveis. A decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalizar o porte de drogas para consumo pessoal representa um avanço significativo, ao reconhecer a ineficácia da política de guerra às drogas e a importância de uma abordagem mais humanitária e baseada em direitos. No entanto, a mudança na legislação é apenas o primeiro passo. É fundamental que o Estado implemente políticas públicas eficazes de prevenção, tratamento e redução de danos, com foco na saúde pública e na reinserção social dos usuários. O art. 33, da Lei de Drogas revela a amplitude do crime de tráfico, que vai além da venda, abrangendo uma gama de condutas que podem ser praticadas por diversos atores sociais. A distinção entre o Tráfico e o Porte para consumo pessoal, embora prevista em lei, ainda é um desafio na prática, com a Seletividade Penal impactando de forma desigual a diferentes grupos sociais. Além disso, o Tráfico Privilegiado, por sua vez, representa uma tentativa de diferenciar os pequenos traficantes dos grandes organizados, mas sua aplicação na prática ainda é heterogênea. As circunstâncias que podem majorar a pena, como a violência, o envolvimento de crianças e adolescentes, e a transnacionalidade do crime, demonstram a gravidade do problema e a necessidade de um combate mais eficaz.

Em suma, a análise apresentada neste estudo demonstra a urgência de construirmos um novo paradigma para o enfrentamento das drogas, pautado na ciência, na evidência e nos direitos humanos. A descriminalização do porte para consumo pessoal é um passo importante nessa direção, mas é preciso avançar ainda mais para construir uma sociedade mais justa e equânime. É fundamental investir em educação, saúde, oportunidades de trabalho e em políticas de redução da pobreza para romper o ciclo da violência e da criminalidade, além de promover a cooperação internacional para combater o tráfico de drogas.

REFERÊNCIAS

ACS, Redação. Tráfico de Drogas X Porte para consumo. **tjdft**, 2020. Disponível em: www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/trafico-de-drogas-x-porte-para-consumo. Acesso em: 25 set. 2024.

ARAÚJO, Nathalya Nagle Diniz. Seletividade Penal: A guerra as drogas como instrumento de seletividade penal. **jusbrasil**, 2020. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/seletividade-penal/1611089573. Acesso em: 07 nov, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnac; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24 ago. 2006.

BOTTINI, Pierpaolo. Desriminalizar o uso de drogas: uma questão constitucional. **conjur**, 2015. Disponível em: conjur.com.br/2015-mar-10/direito-defesadescriminalizar-uso-drogas-questao-constitucional/. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAPPELLARI, Mariana. Você sabe o que é seletividade penal e o que ela produz?/. **canalcienciascriminais**, 2018. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal-produz/. Acesso em: 15 set. 2024.

CASTRO, Beatriz. Seletividade e vulnerabilidade do Direito Penal: criminalização primária e secundária. **direitoreal**, 2024. Disponível em: direitoreal.com.br/artigos/seletividade-e-vulnerabilidade-do-direito-penalcriminalizacao-primaria-e-secundaria. Acesso em: 05 nov. 2024.

FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. STF extrapolou sua função ao decidir sobre porte de maconha. **conjur**, 2024. Disponível em: conjur.com.br/2024-ago-22/descriminalizacao-de-droga-pelo-supremo-tribunal-federal/. Acesso em: 05 nov. 2024.

GANEM, Pedro Magalhães. Seletividade penal e a elaboração das leis. **canalcienciascriminais**, 2017. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/seletividade-penal/. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, André. **A Ineficácia das Políticas Punitivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminalização do Uso de Drogas: A Violação da Liberdade Individual**. São Paulo: Editora XYZ, 2010.

HENRIQUE, Cristiano. Crime de Tráfico de Drogas. **jusbrasil**, 2022. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-trafico-de-drogas/1784597620. Acesso em: 26 set. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos, IPEA, 2023.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MARCÃO, Renato. **Lei de drogas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MIGALHAS, Redação. Desriminalização das drogas: quais os impactos do julgamento do STF ?.migalhas, 2023. Disponível em: migalhas.com.br/quentes/390689/desriminalizacao-das-drogas-quais-os-impactos-do-julgamento-do-stf. Acesso em: 26 set. 2024.

OLIVEIRA, Karine Alves Silva. A Seletividade do Sistema Penal: Resultando um Tratamento Diferenciado entre os Indivíduos. meuartigo.brasilescola, 2020. Disponível em: meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/a-seletividade-do-sistema-penal-resultando-um-tratamento-diferenciado-entre-os-individuos.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Política Criminal e Proporcionalidade: Entre a Repressão e a Prevenção**. São Paulo: Editora GHI, 2019.

SILVA, Francielle Cristina Fidelis. A seletividade e criminalização do sistema judiciário brasileiro. Jusbrasil, 2023. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-e-criminalizacao-do-sistema-judiciario-brasileiro/1848899839. Acesso em: 07 nov, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro** - I. 4^a Ed. 2011. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.